

O direito como instrumento catalisador do desenvolvimento das relações econômicas entre a França e o Brasil

ARNOLDO WALD

SUMÁRIO

1. Direito e desenvolvimento. 2. A influência do direito francês no Brasil. 3. O desconhecimento do direito brasileiro na França. 4. O Acordo Franco-Brasileiro de Promoção e Proteção Recíproca dos Investimentos. 5. Sugestões complementares e conclusões.

1. Direito e desenvolvimento

Nos seus aspectos mais modernos, vinculados à globalização da economia e à colaboração pluridisciplinar no campo das ciências sociais, o direito adquiriu novos aspectos que, por sua vez, ensejaram especializações próprias, de acordo com as finalidades almejadas. Assim, aos poucos, destacam-se novos ramos do direito, entre os quais o direito econômico, o direito do desenvolvimento e, mais recentemente, o direito da engenharia financeira, com as respectivas vertentes nacionais e internacionais.¹

É, pois, absolutamente correto vislumbrar na ciência jurídica não mais um quadro normativo estático, que regula as relações jurídicas, mas sim um verdadeiro instrumento dinâmico que transforma a realidade. Enquanto, no passado, o legislador costumava acompanhar os fatos, deixar que as práticas fossem sedimentadas para, em seguida, se necessário, nelas intervir, dando-lhes a necessária normatização, atualmente o direito, muitas vezes, precede os fatos e cria o contexto dentro do qual

¹ WALD, Arnaldo. Direito do Desenvolvimento. *Revista dos Tribunais*, v. 383, p. 7-18; WALD, Arnaldo, MORAES, Luiza Rangel de, WALD, Alexandre de Mendonça. *O Direito de parceria*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1996. p. 22; BERTREL, J. P., JEANTIN, M. *Droit de l'ingénierie financière*. Paris : Litec, 1990.

a vida econômica passará a se desenvolver. Não se trata mais, simplesmente, de estabelecer normas de conduta e de composição de conflitos para situações atuais, mas, também, de estimular, incentivar e prever relações jurídicas ainda inexistentes ou pouco relevantes. Evita-se, assim, a chamada “revolta dos fatos contra o direito”², dando-se, ao mesmo tempo, uma nova dimensão às normas jurídicas. Ao lado do tempo de vigência das regras de direito e do espaço em que vigoram, analisa-se, atualmente, o ritmo da evolução jurídica e sua compatibilidade com as transformações sofridas pela sociedade, numa fase na qual a evolução tecnológica e as mudanças decorrentes ocorrem na velocidade das progressões geométricas. É o que denominamos o direito em terceira dimensão.

Reconhece-se, já há longo tempo, que o que fica das grandes revoluções é a legislação delas decorrente³, mas, na segunda metade do século XX, verificamos que numerosas revoluções estão sendo feitas, pacificamente, pelo direito, como ocorre com a criação dos grandes blocos econômicos do nosso tempo: a União Européia, o NAFTA e o MERCOSUL. Mesmo no plano interno, pretende-se utilizar a legislação com finalidades pedagógicas e incentivadoras, oferecendo, assim, o legislador, novos quadros para a economia e, até, uma nova escala de valores. Foi o que aconteceu, em certo sentido, com algumas das disposições programáticas da Constituição de 1988, com a legislação brasileira referente às sociedades anônimas e ao mercado de capitais e com as disposições que, na maioria dos países, pretendem restabelecer o domínio da ética nas relações comerciais, reconhecendo que a função básica do direito consiste em submeter a economia às regras morais.

Justifica-se, assim, dentro de um programa mais amplo, verificar qual o papel que o direito,

² Gaston Morin escreveu a esse respeito livro cujo título se tornou clássico; *La révolte des faits contre le code*. Paris : Sirey, 1945. A matéria foi objeto de numerosas obras, especialmente na década de 1950, destacando-se, entre outras, as de Georges Ripert e René Savatier.

³ Escreve a esse respeito Georges Ripert:

“La pensée des philosophes du XVIII^e siècle aurait été vaine si de robustes praticiens, constituants et législateurs, n’avaient refait l’État et rédigé des codes. L’oeuvre du juriste est la seule qui demeure quand le tumulte des révolutions est apaisé”. *Aspects juridiques du capitalisme moderne*. Paris : Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1946. p. 342.

a doutrina e a prática jurídicas podem exercer na reaproximação dos povos, especialmente no caso da França e do Brasil, quando existem ingredientes fecundos e de relativamente fácil manejo para alcançar tal finalidade, na medida em que já há uma ampla tradição histórica, mais do que centenária, de vinculação cultural entre os dois países no setor.

Na realidade, a área jurídica se encontra na linha divisória entre a economia e a cultura, abrangendo ambas e nelas repercutindo. Deve-se, todavia, considerar que, de fato, embora em dimensões distintas, as relações entre os países, no plano cultural e econômico, têm, entre si, uma certa vinculação. Durante algum tempo, as relações entre a França e o Brasil perderam uma parte de sua substância no campo da economia, mantendo, todavia, o seu relacionamento cultural, mas, em seguida, a relativa redução das atividades negociadas entre os dois países acabou tendo, também, repercussões indiretas nos seus vínculos culturais.

A importância de utilizar o direito como catalisador das relações econômicas se justifica tanto mais no momento em que se reconhece a necessidade de mudança de algumas estruturas da sociedade, que exigem uma profunda reformulação do direito. Já tivemos o ensejo de assinalar a importância crescente, no mundo inteiro, mas especificamente no Brasil e na França, das diversas formas de parcerias e de *joint venture*, de tal modo que a própria língua francesa consagrou a palavra *partenariat*, que, no passado, não costumava constar do *Petit Larousse*. Atualmente, reconhece-se que se evoluiu para o que Alain Peyrefitte denomina “a sociedade de confiança”⁴, enquanto Francis Fukuyama, após ter falado no fim da história, a ressuscita para um mundo no qual deverá prevalecer esta mesma confiança, como virtude social e instrumento de criação da prosperidade.⁵ Ora, no mundo da confiança, do respeito à palavra dada e à boa-fé, do equilíbrio nas relações entre as partes, da constante adaptação equitativa dos contratos às novas circunstâncias em que vivemos, o direito tem, evidentemente, um importante papel a exercer na aproximação e convivência dos povos e dos negócios internacionais.

⁴ PEYREFITTE, Alain. *La société de confiance*. Paris : Editions Odile Jacob, 1995.

⁵ FUKUYAMA, Francis. *Trust : the social virtues & the creation of prosperity*. New York : The Free Press, 1995.

2. A influência do direito francês no Brasil

Não se deve cogitar do futuro sem uma visão histórica e uma análise das influências exercidas no passado e que repercutem no presente. Quando se cogita, pois, das relações jurídicas entre a França e o Brasil, cabe destacar, desde logo, a imensa influência exercida pelo direito francês sobre a legislação, a doutrina e a jurisprudência brasileiras e, ao mesmo tempo, ao contrário, a relativa ausência de dados acessíveis sobre a nossa legislação que estejam disponíveis tanto para os empresários como para os advogados e juristas franceses.

Durante muitos anos, o modelo jurídico francês exerceu uma influência preponderante sobre o direito brasileiro, especialmente no campo do direito privado. Embora o nosso direito tivesse as suas originalidades e peculiaridades e tivesse sofrido a influência de outros países, como Portugal, pela nossa tradição, a Alemanha, em direito civil, a Itália, em direito penal e processual, e os Estados Unidos, no direito constitucional, não há dúvida que a presença preponderante foi, durante muito tempo, e podemos dizer que continua sendo até hoje, a dos juristas franceses.

Na realidade, essa influência se exerceu basicamente sob dois aspectos. De um lado, adotamos as idéias liberais e os conceitos da Revolução Francesa que acabaram sendo consolidados não só na Declaração dos Direitos do Homem, mas também no Código Napoleão e na moral cristã que nos foram transmitidos pelas legislações européias lideradas pela França. Em segundo lugar, a técnica de interpretação do direito, que permitiu a sobrevivência do Código Napoleão por quase dois séculos, a admissão de premissas como a racionalidade e o aspecto eqüitativo da lei, a dogmática sedimentada pelos grandes tratadistas e o profundo senso social altamente criativo dos juízes, do Ministério Público e dos advogados e doutrinadores franceses impregnaram o direito brasileiro.

Acresce que até, muitas vezes, legislações e doutrinas de outros países foram divulgados no Brasil pelos autores franceses, como ocorreu em relação ao Código Civil Alemão, que entrou em vigor em 1-1-1900 (o BGB), que é geralmente citado, nos tribunais brasileiros, na sua tradução francesa com comentários de juristas como Saleilles e outros, em publicação oficial editada em Paris.

Na realidade, o Brasil, como o Estado de

Louisiana, apresenta, no plano jurídico, uma forma de *cross fertilization* entre influências européias e norte-americanas, que se fazem sentir com densidade nos tribunais superiores, cujos acórdãos refletem, muitas vezes, a doutrina e a jurisprudência de países estrangeiros.⁶ Já tivemos, assim, o ensejo de dizer que, em certo sentido, o jurista e o advogado brasileiros faziam estudos de direito comparado, por necessidade e quase inconscientemente, do mesmo modo que M. Jourdain, na peça de Molière, fala em prosa e verso sem sabê-lo.⁷

Acresce que a influência do direito estrangeiro e especialmente do direito francês é de tal ordem que, em determinados casos, os tribunais fazem com que as suas teses prevaleçam mesmo quando a solução escrita do direito brasileiro é diferente, como tem sido salientado em debates do Supremo Tribunal Federal e conforme crítica feita pela doutrina.⁸

Embora tenhamos, na maioria das nossas obras jurídicas, numerosas referências ao direito estrangeiro, ainda falta, todavia, no Brasil, o estudo sistemático do direito comparado. Não obstante ser lecionado eventualmente em algumas faculdades, nas cadeiras de mestrado e doutorado, não existem, em nosso país, entidades que sistematizem tais ensinamentos, como os institutos e sociedades de direito comparado, que se desenvolveram na França e no resto do mundo, tendo ampliado consideravelmente a sua presença e as suas atividades nos últimos anos.

Cabe, outrossim, salientar que o intercâmbio recente entre juristas, magistrados, advogados e estudiosos do direito em geral dos dois países tem sido relativamente pouco intenso e dependente de esforços individuais, que não mais contam com os suficientes apoios públicos ou privados, ao contrário do que acontecia no passado. Tal fato se explica, mas não se justifica, tanto por interesses políticos dos dois países que, até recentemente, não privilegiaram as suas relações mútuas e recíprocas, como também pelo fato esdrúxulo de não se

⁶ DAVID, René. *Traité Élémentaire de Droit Comparé*. p. 243.

⁷ WALD, Arnaldo. *Circulation du modèle juridique français*. Paris : Litec, 1994. p. 127 : Brésil. Journées Franco-Italiennes de l'Association Henri Capitant, 1993.

⁸ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. v. 43, § 4.699, p. 147-148 e julgamento da ADIn nº 493, pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista dos Tribunais*, v. 690, p. 176.

considerar o direito, para fins burocráticos, nem como ciência, nem como arte, e tampouco como atividade negocial. Houve, no caso, condenável retrocesso, que se deve corrigir, de ambos os lados, recuperando-se o tempo perdido.

Finalmente, o sentido que se deve dar à cultura jurídica francesa não é mais o mesmo que tinha, para o Brasil, no fim do século passado. No momento em que todas as legislações estão procurando novos caminhos e se pretende construir uma legislação do futuro, que permita a harmonização de direito, quiçá a sua uniformização, o valor que tem e deve ter a difusão do direito francês não significa a imposição de suas técnicas e soluções a outros países, mas constitui uma base para o estabelecimento de uma verdadeira parceria entre juristas do velho e do novo mundo, para permitir a circulação e o aprimoramento dos modelos, aos quais aludia o professor Rodolfo Sacco.⁹

3. O desconhecimento do direito brasileiro na França

Se o direito francês é conhecido, citado e comentado no Brasil, ao contrário, devemos reconhecer a existência do mais completo desconhecimento do direito brasileiro na França, onde até a legislação dos países africanos é muito mais divulgada do que a nossa.

Embora se reconheça, na França, a importância econômica e cultural do Brasil, que tem merecido um certo número de estudos fora do campo jurídico (especialmente em sociologia), o direito brasileiro praticamente é muito pouco conhecido, tanto nas faculdades como nos pretórios, e a sua presença é inclusive reduzida nos próprios centros de direito comparado.¹⁰

Avalia-se em cerca de uma dezena os livros jurídicos dos autores brasileiros ou referentes ao direito brasileiro publicados na França, não ultrapassando uma centena os artigos e relatórios apresentados nos congressos, dos quais cerca de trinta têm decorrido dos trabalhos do Grupo Brasileiro da Association

⁹ SACCO, Rodolfo. *Rapport de synthèse*. p. 13-14, nota 7.

¹⁰ Basta dizer que o último trabalho sério e sistemático de análise do direito brasileiro feito pela doutrina francesa data dos trabalhos de René David, na década de 1950, quando publicou o seu tratado de direito comparado e deu um curso que abrangeu o estudo do direito do nosso país.

Henri Capitant que, há quarenta anos, tem divulgado a nossa legislação no exterior, particularmente para os juristas de língua francesa. Entre tais relatórios, destacam-se os de Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, de desembargadores e professores das várias faculdades do país e de diversos advogados. Embora alguns juristas brasileiros tenham ensinado nas faculdades francesas, a nossa bibliografia jurídica em francês continua sendo muito restrita, dificultando, assim, o acesso de advogados estrangeiros ao nosso direito. Não se trata aliás de um fenômeno especificamente francês, pois o mesmo se repete em outros países, como os Estados Unidos e a Inglaterra, tornando-se mais agudo ainda em relação a nações que, embora tenham grandes investimentos no Brasil, têm formações culturais distintas das nossas, como a Alemanha e o Japão.

Trata-se de área de atividade na qual um trabalho sério pode ser realizado, com relativamente poucos recursos e mediante uma parceria entre a área pública (Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça) e a iniciativa privada, mobilizando-se as universidades, as entidades profissionais de advogados (Ordem, Institutos, Associações), as Confederações e Federações do Comércio e da Indústria, as Câmaras de Comércio e Associações Comerciais e as editoras de livros jurídicos. Basta dizer que, no momento, as dificuldades burocráticas estão impedindo de fato a realização de convênios interuniversitários entre o Brasil e a França e que o movimento de bolsistas na área jurídica é praticamente inexistente, quando se trata de instrumentos fecundos de aproximação entre as novas gerações de ambos os países. Por muito tempo, as restrições ao funcionamento de professores estrangeiros no Brasil e a falta de verbas universitárias para este fim fizeram, aliás, com que se interrompesse o movimento salutar de *cross fertilization*, que trouxe ao Brasil professores do nível de Fernand Braudel¹¹, Charles Morazé, Georges Dumas, Jacques Lambert, Claude Lévi-Strauss, Pierre Monbeig e tantos outros, dificultando, outrossim, de acordo com o princípio da reciprocidade, a presença de mestres brasileiros nas faculdades

¹¹ O eminente geógrafo Fernand Braudel considerou que a sua experiência ficou muito enriquecida com a sua viagem ao Brasil em 1935, tendo chegado a afirmar: “C’est au Brésil que je suis devenu intelligent”. (Ap. DAIX, Pierre. *Braudel*. Paris : Flammarion, 1995. p. 109).

francesas, embora tais convites tenham sido e estejam sendo mantidos, necessitando todavia de maior continuidade, organização e sistematização.

No particular, dentro da idéia da criação de comissões especiais para as relações com determinados países, faria sentido que também houvesse subcomissões especialmente encarregadas de tratar da colaboração entre universidades e organizações profissionais dos dois países em setores específicos, como é o caso do direito.

Há, aliás, nesse campo, uma resistência corporativa e burocrática do lado brasileiro que é inexplicável. Basta lembrar que, há cerca de vinte anos, o *Barreau* de Paris acertou, em princípio, com a nossa OAB um acordo que permitiria a advocacia reciprocamente de advogados franceses no Brasil e de advogados brasileiros na França. Esse acordo, que foi objeto de um protocolo, pareceu-nos altamente honroso para a advocacia brasileira, mas, após a aprovação, em tese, do Conselho Federal da OAB, foi bloqueado pelo Ministério da Educação, impedindo assim uma maior colaboração entre os advogados dos dois países. A França e especialmente o *Barreau* de Paris foram mais generosos, superando o princípio da reciprocidade, para admitir, em determinados casos, a inscrição de advogados brasileiros, por entenderem que tinham notório saber jurídico, o que não seria permitido, na hipótese inversa, às Seções da OAB no Brasil. Mas, no particular, a tradição francesa reconhece a autonomia do *Barreau* que “est maître chez soi”.

No momento em que acabamos de fazer uma reforma constitucional para superar um protecionismo ultrapassado e integrar o país no mundo da globalização, seria hora de, sem excessiva generalização e com os resguardos necessários, extrairmos todas as conseqüências, na legislação ordinária e no campo regulamentar, da decisão constitucional, do mesmo modo que, quando, no passado, decidiu-se equiparar os brasileiros naturalizados aos natos, ressalvadas as exceções constitucionais, foi revista a legislação ordinária para este fim.

Na realidade, trata-se de complementar a abertura econômica do país pela abertura jurídica, a abertura *de direito* pela abertura *de fato*, ensejando um novo tipo de relacionamento entre os dois países, que pressupõe um maior conhecimento mútuo do direito e da legislação vigente em cada um deles.

Ao lado dos princípios e idéias gerais já referidas, há alguns instrumentos jurídicos que merecem uma atenção especial, dentro dos limites nos quais criam novas garantias para o capital estrangeiro, mas podem depender, em parte, de complementação legislativa ou de ratificação pelo Congresso Nacional.

Um desses instrumentos é o acordo entre o Brasil e a França referente à promoção e proteção recíproca de investimentos que, em seguida, analisaremos de modo sumário.

4. O Acordo Franco-Brasileiro de Promoção e Proteção Recíproca dos Investimentos

O acordo franco-brasileiro, firmado em 21-3-1995, que sucedeu a outros assinados pelo Brasil, em termos diferentes, com os Estados Unidos e é contemporâneo de convenções análogas firmadas com a Inglaterra e a Suíça, representa, pela sua existência e pelo seu conteúdo, uma mudança de posição do Brasil em relação ao investidor estrangeiro.

Pode-se dizer, até, que esses vários tratados firmados nos últimos anos são a demonstração de ter o país superado o clima de desconfiança em relação ao capital estrangeiro, que existia desde a Carta de 1937, desaparecendo uma espécie de muro de Berlim, que dava um tratamento discriminado ao capital estrangeiro, sendo substituído por um crédito de confiança, que deflui do próprio título do acordo quando se refere à “promoção e proteção recíproca dos investimentos estrangeiros” (e não à proteção do Brasil contra os investimentos estrangeiros).

Por outro lado, além do seu caráter simbólico, o acordo dá garantias reais contra os riscos políticos, inclusive no caso de desapropriação, e estabelece uma sistemática um tanto complicada, mas, de qualquer modo, relevante em relação à arbitragem.

Cabe salientar que o mencionado acordo foi seguido de troca de correspondência de caráter interpretativo, em relação ao seu art. 4º, na qual ambos os Estados prometeram fazer o melhor esforço no sentido de aplicar, nos seus respectivos países, no tocante às licitações referentes aos contratos de fornecimento de bens e serviços, não a simples cláusula da nação mais favorecida, que constava do acordo, mas de assegurar a concessão às pessoas jurídicas e físicas com nacionalidade do outro país do mesmo tratamento assegurado aos seus nacionais.

Cabe, inicialmente, examinar se o mencionado acordo já está em vigor ou se depende de ratificação do Congresso Nacional, nos precisos termos do art. 49, I, da Constituição Federal.

Entendemos, salvo melhor juízo, que não se trata, no caso, de acordo internacional que acarrete “encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (art. 49, I, da Constituição), razão pela qual não haveria, em tese, necessidade de ratificação pelo Congresso por não haver ônus em relação ao país, entendido o mesmo como sendo exclusiva ou principalmente de caráter patrimonial, atendendo-se à terminologia utilizada pelo legislador constituinte. Por outro lado, considerando-se que algumas cláusulas do acordo impõem mudanças legislativas, a sua ratificação teria a vantagem de ensejar, de modo inequívoco, a modificação legislativa decorrente, que não poderia decorrer de simples ato do Executivo. Assim, o acordo, se não ratificado, deveria ser encarado como simples obrigação assumida pelo Poder Executivo de propor modificações legislativas, no sentido de integrar, na ordem jurídica interna, as regras dele decorrentes.

De qualquer modo, considerando-se que o pior, no caso, é a insegurança jurídica, impõe-se a definição adequada dos termos nos quais o acordo deverá ser interpretado alternativamente:

a) como vigente em todos os seus termos, desde a sua assinatura;

b) como pendente de condição suspensiva, que seria a ratificação do Congresso Nacional;

c) como compromisso do Poder Executivo no sentido de propor ao Congresso as medidas legislativas que decorrem do acordo.

Cabe ao Ministério das Relações Exteriores e, eventualmente, à Advocacia Geral da União decidir a esse respeito. Assim, conforme o caso, o acordo deverá ser remetido ao Congresso Nacional para que seja ratificado ou o Poder Executivo tomará as providências para baixar medidas provisórias ou encaminhar projetos de leis ao Congresso Nacional, para que o acordo não fique sendo letra morta.

Por outro lado, o acordo, como os demais assinados com outros países, exige, para que se mantenha a coerência da ordem jurídica, outras providências, tanto no tocante à arbitragem como à eventual indenização nas desaproprações.

Para que o sistema jurídico mantenha a sua racionalidade e coerência e se evitem tanto os privilégios dos nacionais, em relação aos estrangeiros, quanto os destes em relação àqueles, o Brasil precisa, com urgência, ratificar as demais convenções internacionais referentes à arbitragem e transformar em lei o projeto já aprovado no Congresso Nacional referente à arbitragem interna. Caso contrário, o direito de utilizar a arbitragem, previsto no acordo, transformar-se-á em privilégio descabido somente aplicável em alguns casos e discrepando do sistema legislativo como um todo.

Ora, é evidente tratar-se de norma geral, pois, considerando a demora do julgamento final das ações judiciais, tanto na França quanto no Brasil, impõe-se que as divergências, tanto comerciais quanto administrativas, possam ser dirimidas mais rapidamente por árbitros, encontrando-se, outrossim, quando o devedor é uma pessoa jurídica de direito público, meios hábeis de execução imediata do débito acrescido dos juros de mercado, como está aliás previsto no acordo franco-brasileiro.

O problema se agrava no Brasil, tanto em virtude do anacrônico e injusto sistema de pagamentos dos débitos públicos por precatórios, como em virtude da importante defasagem, que ainda existe, entre os juros do mercado e os juros legais, representando, muitas vezes, os primeiros o dobro dos segundos.

As novas normas constitucionais e o acordo franco-brasileiro impõem também uma revisão de uma série de normas legislativas e administrativas para excluir a discriminação em relação ao capital estrangeiro, que ainda encontramos na legislação sobre licitação e concessões e em inúmeros outros diplomas legais e regulamentares.

Embora se tenha entendido acertadamente que a reforma constitucional é auto-executável, não exigindo que houvesse, no plano infraconstitucional, novos diplomas para operar as modificações legislativas ou regulamentares de modo explícito e importando a Reforma Constitucional, por si só, na revogação ou derrogação dos textos que são com ela incompatíveis, parece-nos que cabe ao Poder Executivo consolidar as alterações decorrentes a fim de evitar dúvidas e ambigüidades e restabelecer, na matéria, a mais completa segurança jurídica.

5. Sugestões complementares e conclusões

Se existem importantes empresas francesas no Brasil e há até a presença eventual de algumas companhias brasileiras na França, com intenso movimento comercial entre os dois países, são poucas as *joint ventures* existentes entre grupos franceses e brasileiros e é nelas que, em geral, opera-se o milagre da multiplicação dos pães, juntando-se o capital financeiro e o social, a *know-how* e a mão-de-obra especializada, a presença de acionistas e de empresários tanto do velho como do novo mundo.

Algumas medidas podem incentivar a criação desse tipo de *joint venture* além dos acordos de acionistas que, no direito brasileiro, têm dado bons frutos, estabelecendo um equilíbrio entre os interesses em conflito. Poder-se-ia cogitar, por exemplo, de empresas binacionais franco-brasileiras, do mesmo modo que foram criadas as binacionais argentino-brasileiras, com um estatuto próprio que se inspiraria do exemplo já citado e do acordo franco-brasileiro.

No mercado de capitais, várias medidas poderiam ser tomadas para intensificar as relações entre as Bolsas de Paris e de São Paulo, tanto no tocante aos valores mobiliários quanto em relação às operações de mercadoria e de futuro. No momento no qual, na Europa, há luta para ocupar um melhor lugar no *ranking* das praças financeiras, destacando-se a de Paris, acordos de cooperação com a América do Sul – e em particular o MERCOSUL – poderiam permitir o lançamento e a negociação de ações, opções e contratos brasileiros na França e conseqüentemente na Europa e de valores europeus nas bolsas brasileiras, seguindo-se o exemplo dos acordos já existentes entre o Brasil e a Argentina, que permitiram o lançamento, em nosso país, das ações da empresa YPF (*Yacimientos Petroliferos Fiscales*)

Ainda dentro dessa linha, caberia reconhecer a caducidade das nossas disposições legais que impediam o lançamento, no mercado brasileiro, de ações sem direito de voto por parte de empresas sediadas no país, mas cujo controle pertencesse a empresas estrangeiras. Trata-se de disposição que, há longo tempo, já considerávamos superada¹² e que certamente deixou de vigorar após a recente reforma constitu-

cional, tendo efeitos absolutamente absurdos. Basta dizer que, como se afirma na imprensa, se uma empresa como a EDF – *Electricité de France* viesse a assumir o controle da LIGHT, por ocasião de sua privatização, não mais seria lícita a emissão de novas ações preferenciais sem voto da mencionada sociedade brasileira. No campo das concessões, nas quais se conta com o capital estrangeiro, a interpretação que mantém restrições à emissão de ações sem direito de voto por empresas controladas por estrangeiros trará as maiores dificuldades para que se alcancem as metas do projeto governamental.¹³

Outros projetos e idéias hão de se desenvolver mediante um contato contínuo e fértil entre estudiosos, comerciantes, industriais e diplomatas dos dois países, pois estamos incontestavelmente na era da “incerteza” (de Galbraith) ou da “descontinuidade” (de Drucker), na qual impera a necessidade de criatividade, flexibilização¹⁴ e colaboração construtiva entre os povos. Se o pós-capitalismo se caracteriza pela importância crescente dada não mais aos equipamentos, nem mesmo aos recursos financeiros e à força de trabalho, mas ao saber,¹⁵ aos recursos humanos, ao *management* e ao chamado *capital humano ou social* das empresas, há um trabalho de cooperação e de parceria que há de ser feito, no mais alto nível, mas com espírito democrático e aberto.

¹² WALD, Arnaldo. *Estudos e pareceres de Direito Comercial*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1972. p. 111-119: Emissão de ações preferenciais por empresa estrangeira sediada no Brasil.

¹³ A respeito da importância do capital estrangeiro na política governamental de concessões para o desenvolvimento da infra-estrutura, consulte-se CARDOSO, Fernando Henrique. *Mãos à obra : Brasil-Proposta de Governo*. Brasília : 1994. p. 12.

¹⁴ CARBONNIER, Jean. *Flexible Droit*. 7. ed. Paris : LGDJ, 1992. passim.

¹⁵ DRUCKER, Peter F. *Post-capitalistic society*. New York : Harper Business, p. 19 e 181.

